

<b>MATÉRIA</b>	<b>Nº NO TJES</b>	<b>Nº NO STJ</b>	<b>RELATOR - TURMA</b>	<b>ANDAMENTO NO STJ</b>
<b>COSIPA/FEMCO</b>	24.980.029.839	RESP 1242267/ES	Min. RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA	PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 20/11/12
	24.980.025.811	RESP 1248975/ES	Min. RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA	07/11/2012 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - COM ED
<p><b>OBS: No REsp 1242267/ES restou decidido que: “A respeito desse tema foram admitidos dois recursos especiais pela colenda Corte de origem como representativos de controvérsia, o presente, REsp 1.242.267/ES, e o REsp 1.248.975/ES. Em relação ao primeiro, recomenda-se seu não recebimento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, porquanto, não obstante a multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão, conforme apontado pelo eminente Vice-Presidente da Corte a quo (fls. 1.917/1.924), há especificidades a serem analisadas nas teses suscitadas nas razões recursais, além da ausência de precedentes específicos nesta Corte de Justiça quanto à temática. Quanto ao segundo, deixa-se de apreciar, no momento, sua afetação à Segunda Seção como representativo de controvérsia, na medida em que se entende prudente aguardar, antes, a apreciação do mérito daquele primeiro recurso especial. Devem, portanto, permanecer suspensos, na origem, os processos que tratam sobre a temática, tendo em vista a pendência de apreciação do referido REsp 1.248.975/ES”.</b></p>				
<b>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	24.980.016.737	RESP 1303409/ES	Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) - SEGUNDA TURMA	06/11/2012 - Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
<b>VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA</b>	35.100.824.644	RESP 1291060/ES	Min. RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA (Decisão em 11/04/12 - Deu provimento ao recurso especial para, afastando a extinção do processo pela falta de comprovação da mora do recorrido, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, superadas as questões acima tratadas.)	23/04/2012 - OFÍCIO Nº 013271/2012-CD4T ENCAMINHANDO À ORIGEM, EM MÍDIA DIGITAL, PEÇAS DO PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO EXPEDIDO AO(À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA
	12.100.090.864	RESP 1301976/ES	Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA	05/03/2012 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
<p><b>OBS: Esses dois paradigmas não são mais utilizados, pois o STJ julgou como recurso repetitivo um processo enviado pelo estado de Minas Gerais (REsp 1.184.570/MG), que passou a ser o novo paradigma.</b></p>				
<b>FGTS CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA</b>	64.080.016.377	RESP 1303282/ES	Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA	20/07/2012 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
<b>RUBRICA 23</b>	24.060.055.647 (PARADIGMA ANTIGO)	RESP 1244235/ES	Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA (Decisão em 23/08/11 - Não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. Não procede a alegação de violação dos arts. 480 e 481 do CPC (Súmula 211 do STJ, ausência de prequestionamento). O presente recurso fora admitido pelo Tribunal local como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC. Sucede que, como	19/09/2011 - OFÍCIO Nº 012898/2011-CD1T ENCAMINHANDO À ORIGEM PEÇAS DO PROCESSO EXPEDIDO AO(À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROCESSO ELETRÔNICO REMETIDO AO STF

			acima exposto, o pleito não reúne sequer as condições de admissibilidade, razão pela qual não pode ser submetido ao rito dos denominados recursos repetitivos. Nesse contexto, determino seja o feito normalmente autuado, com a exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.	
	24.070.040.605	RESP 1349666/ES	Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	21/11/2012 - CONCLUSÃO AO RELATOR
	24.060.029.386	RESP 1335685/ES	Min. BENEDITO GONÇALVES- PRIMEIRA TURMA	29/08/2012 - CONCLUSÃO AO RELATOR
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUX. ALIMENTAÇÃO E ADIC. DE ASSID.</b>	24.090.144.023	RESP 1319548/ES	Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA (Decisão em 14/05/12 - Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.)	27/06/2012 - PUBLICADA DECISÃO DO MIN. RELATOR NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: “Não obstante, o processamento do Recurso Especial na forma do art. 543-C do CPC, dada a importância de que se reveste, recomenda prudência do órgão julgador, que deve selecionar os autos em que a questão foi debatida com a maior profundidade possível - o que não ocorreu no presente caso, pois o acórdão hostilizado, ao solucionar a lide, lastreou-se basicamente em precedentes jurisprudenciais, sem mais delongas.”
<b>OBS: Os recursos sobrestados por força desse paradigma virão conclusos à Vice-Presidência, para que seja feito o juízo ordinário de admissibilidade, tendo em vista que o STJ deu provimento ao recurso, mas não o analisou sob a ótica da repetitividade recursal.</b>				
<b>QUERELLA NULITATIS INSANABILIS - PRECATÓRIO</b>	100.080.001.678	RESP 1237895/ES	Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA (Decisão em 01/03/12 - O recurso não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC, e da Resolução STJ n.º 08/2008. A questão de fundo – possibilidade de desconstituição, com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, de acórdão transitado em julgado que condenou o Estado do Espírito Santo a conceder reajuste com base na Lei Estadual n.º 3.935/87, declarada inconstitucional pelo Supremo – não é tratada por esta Corte com frequência, tanto assim que não foi localizado nenhum precedente no banco de dados da jurisprudência do STJ. Não há, portanto, "multiplicidade de recursos" sobre a matéria tal como exigido pelo art. 543-C do CPC. Ante o exposto, determino a reautuação	30/10/2012 - CONCLUSÃO AO RELATOR

			do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.	
<b>OBS: Em cumprimento à decisão proferida pelo e. Ministro-relator, foi cancelada a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia jurídica, deixando de tramitar sob o rito previsto no art. 543-C do CPC e Resolução nº 08/2008 do STJ.</b>				
<b>EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS</b>	11.129.001.480 11.119.003.553 11.119.005.509	-	-	Autos aguardando remessa para Núcleo de Processamento de Recursos Eletrônicos.